

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 881, DE 2011

Modifica a redação do artigo único da Lei nº 781, de 17 de agosto de 1949, que institui o Dia Nacional de Ação de Graças.

Autor: Deputado Pastor Marco Feliciano

Relator: Deputado Ronaldo Fonseca

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço objetiva alterar a denominação do Dia Nacional de Ação de Graças para Dia Nacional de Ação de Graças e da Oração. Estabelece que “Todas as igrejas, de todos os credos, poderão neste dia, promover ações simbólicas de união e fraternidade entre todos os credos e entre todos os povos” e que “As famílias poderão, neste dia, enfeitar janelas e sacadas de suas casas comemorando o Dia Nacional de Ação de Graças e da Oração, bem como reunir-se em oração”.

Conforme art. 2º, “O Dia Nacional de Ação de Graças e da Oração deve simbolizar para todos, a aspiração mais elevada ao bem supremo, como formação de ideias de existir em função do bem comum e o Estado deverá, nesta data, divulgar mensagens pela paz, pela tolerância, pela não violência e pela fraternidade universal”.

A tramitação da matéria dá-se pelo rito ordinário, ficando a proposta sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, R.I.).

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o projeto.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei 881/2011.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Não se vislumbra, por outro lado, nenhuma afronta à legislação positiva ou ao sistema normativo vigente, sendo, pois, jurídica a proposição em exame.

No que concerne à técnica legislativa e à redação utilizadas, a proposição em epígrafe está em conformidade com a Lei Complementar n.º 95, de 1998, e alterações posteriores.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 881, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Ronaldo Fonseca
Relator